

PLANO REAL

Em 27 de fevereiro de 1994, o Governo Federal publicou a exposição de motivos para criação da Unidade Real de Valor-URV. Além disso, editou a Medida Provisória n2434 e o Decreto n° 1066. A segunda fase do Plano Real, baseada nas ideias originais de Pêrsio Arida e André Lara Resende, ficou definida. No dia 7 de julho de 1994, foi implantada a reforma monetária que completou o Plano. Publicou a seguir os atos de 27 de fevereiro de 1994.

CRIAÇÃO DA URV

Leia a seguir a íntegra da Exposição de Motivos da criação da URV (Unidade Real de Valor).

1. A primeira etapa do Programa de Estabilização Econômica – a do ajuste das contas do governo – acaba de ser viabilizada pelo Congresso Nacional, com a aprovação da emenda constitucional de revisão que cria o Fundo Social de Emergência. Com isso, podemos submeter à Vossa Excelência as providências para a implantação da segunda etapa do Programa. Tais providências estão explicitadas no anexo projeto de medida provisória, que inicia o processo de mudança do Sistema Monetário Brasileiro, em direção à construção de uma moeda forte e estável.

2. O processo de estabilização da economia e de manutenção continuada das condições para a plena retomada do crescimento do país, para chegar a bom termo, depende da coerência persistente das ações de sucessivos governos. Não é tarefa que se complete da noite para o dia. A firmeza, a determinação e coragem política de Vossa Excelência têm concorrido para que não nos afastemos desse caminho necessariamente longo, penoso, mas indispensável à implantação das reformas de que o Brasil necessita com urgência. Reformas fundamentais, não só para atacar com eficácia as causas da inflação crônica que impede o crescimento sustentado, mas principalmente para reverter o quadro de injustiças sociais que repugna a consciência civilizada e por vezes chega a abalar a própria crença na democracia.

3. O governo de Vossa Excelência começou a preparar esse processo através do programa de ação imediata, de 14 de junho de 1993, que estabeleceu um conjunto de medidas voltadas para a reorganização do setor público e que contribuiu para a redução e maior eficiência de gastos; a recuperação da receita tributária; o equacionamento da inadimplência de Estados e Municípios com a União; o maior

controle dos bancos estaduais; o início do saneamento dos bancos federais; e o aperfeiçoamento e ampliação do programa de privatização.

4. Para dar continuidade a tais medidas, Vossa Excelência aprovou o Programa de Estabilização Econômica consignado na exposição de motivos n. 395, de 7 de dezembro de 1993, do ministro da Fazenda.

5. O Programa de Estabilização foi concebido, como é do conhecimento de Vossa Excelência, para ser implantado em três tempos:

- a) O estabelecimento em bases permanentes do equilíbrio das contas do governo, eliminando a principal causa da inflação;
- b) A criação de um padrão estável de valor, que denominamos Unidade Real de Valor (URV); e
- c) A emissão desse padrão de valor como uma nova moeda nacional de poder aquisitivo estável – o real.

I. O Processo de mudança do regime fiscal

6. A solução duradoura da crise fiscal é o alicerce insubstituível de qualquer política consistente de estabilização e retomada do crescimento da economia brasileira. Com esse objetivo, o governo de Vossa Excelência encaminhou um conjunto de providências de caráter emergencial e permanente: a reelaboração do Orçamento de 1994, com estrito equilíbrio operacional; a criação do FSE para 1994 e 1995; as sugestões encaminhadas ao Congresso Revisor da Constituição Federal em matéria de federalismo fiscal, realismo orçamentário, reforma tributária, reforma administrativa, modernização da economia e da Previdência, o Programa de Privatização.

7. Acreditamos, senhor presidente, que os esforços do governo de Vossa Excelência têm contribuído para que se consolide na sociedade brasileira a convicção quanto à necessidade de mudança do regime fiscal.

As intensas consultas mantidas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em torno das propostas que dizem respeito à primeira etapa do Programa de Estabilização foram uma experiência extremamente frutífera nesse sentido. Com espírito democrático e inteiramente aberto ao diálogo construtivo, o governo considerou e acatou inúmeras sugestões alternativas apresentadas pelos parlamentares, na medida em que era preservado o objetivo de reduzir o déficit orçamentário a zero. O Congresso compreendeu a dimensão da tarefa, o sentido de co-responsabilidade que demanda sua execução e, em particular, o caráter imperativo – do ponto de vista do combate à inflação – da meta do equilíbrio fiscal assegurado pelo Fundo Social de Emergência.

8. Promulgada a emenda que cria o FSE, estará garantido o equilíbrio entre receitas e despesas, nos termos da revisão da proposta orçamentária de 1994 enviada ao Congresso Nacional em dezembro último.

9. Na realidade, após a promulgação da emenda, aquela proposta orçamentária deverá incorporar as modificações introduzidas pelo Congresso Nacional às sugestões iniciais do Executivo. Está assegurado, no entanto, que essas modificações

preservam o equilíbrio orçamentário embutido na proposta original, como se explica a seguir.

10. Na proposta inicial do Executivo, o Fundo Social de Emergência seria constituído a partir de três fontes básicas: desvinculação de 15% dos principais impostos e contribuições, criação de uma sobretaxa desvinculada de 5% sobre os principais impostos e contribuições e desvinculação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF).

11. Após amplas negociações, o Congresso Nacional houve por bem aprovar um substitutivo que exige os Fundos de Participação de Estados e municípios, os Fundos Regionais e o Fundo do IPI – Exportação da desvinculação dos 15% por um acréscimo seletivo e desvinculado de impostos específicos; e compensa a isenção dos Fundos, acima descrita, por um acréscimo de 15% para 20% na desvinculação dos impostos e contribuições.

12. As alterações acordadas na composição do Fundo Social de Emergência reduziram em alguma medida o potencial de sua contribuição para a eliminação do déficit orçamentário. Por isso, no contexto do parecer da Comissão Especial da Câmara que analisou a proposta do governo e dos entendimentos posteriores que, junto com os líderes do governo no Congresso, mantivemos com as lideranças e bancadas partidárias na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficou acordado que, em adição à criação do FSE, seriam adotadas as seguintes providências para a obtenção do déficit zero:

- a) venda de ações e participações acionárias do Tesouro depositadas no FND, cujo gestor é o BNDES;
- b) reestimativa da arrecadação da Cofins, possibilitada pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a validade da cobrança do tributo;
- c) esforço adicional de arrecadação, viabilizado pela Lei n. 8.846 e pela medida provisória no 427, as duas de 1994, que tratam respectivamente da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais e das sanções ao depositário infiel de impostos, bem como pelas propostas de emenda constitucional de Revisão apresentadas pelo líder ao governo do Senado, para reforço da ação da Secretaria da Receita Federal; e
- d) redução nas dotações orçamentárias para outros custeios e capital dos Poderes Legislativo e Judiciário.

13. Com este conjunto de medidas, garante-se o equilíbrio da proposta orçamentária para 1994.

É de observar que, pela primeira vez, o resultado do programa de privatização faz parte integrante e fundamental do equilíbrio de contas do governo. Prevê-se para 1994 uma aceleração do programa, com ampliação substantiva do universo de empresas cujo controle passará para a iniciativa privada. Um programa de estabilização sustentado não pode prescindir de uma profunda mudança no escopo de atividade do setor público, afastando-se daquelas que se sobrepõem às atividades típicas do setor privado e concentrando-se naquelas precípuas à função de governo.

II. O processo de mudança do regime monetário

15. Bem sabe Vossa Excelência, no entanto, que todo esse esforço do governo para a implantação do ajuste fiscal, apesar de indispensável, não é suficiente para fazer a inflação baixar em um horizonte de tempo relativamente curto. No contexto brasileiro de indexação generalizada que reproduz hoje a inflação de ontem, mesmo a combinação de um rigoroso ajuste fiscal e de uma política de forte austeridade monetária não é suficiente para reproduzir a inflação de forma rápida e sustentada com a preservação do emprego e do nível de atividade econômica.

16. A inflação tem sido o sintoma mais grave de uma crise profunda do modelo de desenvolvimento brasileiro, crise esta que a administração de Vossa Excelência tem procurado atacar de frente.

17. A permanente inflação alta deteriora a moeda como um dos símbolos mais importantes da soberania e da identidade nacional. São sobejamente conhecidos os efeitos deletérios da atmosfera inflacionária sobre os padrões éticos da nação. Por isso mesmo, a reconstrução da estabilidade econômica, bem como a implantação de novos padrões de austeridade e probidade na gestão da coisa pública, passa necessariamente pela reabilitação da moeda nacional.

18. A contínua e sistemática destruição da moeda nacional operou-se de forma que as funções por ela normalmente desempenhadas fossem sendo progressivamente perdidas. Sabidamente a moeda nacional perdeu a capacidade de preservar o poder de compra. Essa função passou a ser desempenhada por uma plethora de instrumentos financeiros de alta liquidez, a chamada moeda remunerada. Cumpre notar que, atualmente, os agregados monetários mais restritos (base monetária e M1) atingiram valores de US\$ 3,7 bilhões e US\$ 6,2 bilhões, respectivamente 0,7% e 1,1% do PIB, valores insignificantes quando comparados ao conjunto dos ativos financeiros – que inclui também instrumentos como FAFs, CDBs, cadernetas de poupança, títulos públicos e títulos privados–, que hoje se eleva a US\$ 126 bilhões, ou 23% do PIB.

19. Essas cifras retratam, portanto, de forma dramática a insignificância a que foi reduzido o uso do cruzeiro real em nossa economia.

20. Mais ainda. Sequer como unidade de conta funciona o nosso combalido cruzeiro real, tal a proliferação – facilmente atestada nas páginas econômicas de qualquer jornal de grande circulação – de índices de preços e unidades de contas públicas e privadas usadas para os mais diversos fins. Na prática, não temos mais uma moeda de conta, mas várias, o que certamente configura uma substituição por índices privados de uma função pública. Ademais, é fácil ver que os preços em cruzeiros pouco informam sobre valores reais, haja vista a dificuldade do cidadão comum em identificar o real valor das mercadorias quando observa seus preços em cruzeiros reais.

21. O processo de reestruturação da moeda nacional a que esta MP procura dar início, mediante a criação da URV e sua posterior transformação em Real, consistirá em assegurar à moeda nacional a capacidade de:

a) servir como moeda de conta confiável para a denominação de contratos e obrigações, bem como para referenciar preços e salários; e

b) servir como meio de pagamento e substituir, como reserva de valor, as variadas formas de moeda remunerada hoje existentes.

22. Essas duas metades do processo de reforma monetária serão levadas adiante de forma sequencial. A primeira com a introdução da URV e a segunda por sua denominação como real.

23. O tratamento sequencial e, portanto, gradual da reforma monetária é uma inovação face a experiência passada, cuja razão de ser reside em peculiaridades históricas e institucionais do momento econômico brasileiro. Ressalte-se, nessa linha, não só a rejeição da sociedade a medidas de choque, como o extraordinário avanço da indexação, que, embora típico de conjunturas de alta inflação, alcançou tal magnitude no Brasil que não encontra paralelo no mundo.

24. A presença da indexação em cada esfera da vida econômica é exatamente o que cria essa falsa sensação de normalidade diante de uma inflação da ordem de 40%. Com efeito, tem sido repetido por muitos analistas que a indexação funciona como um anestésico para as dores da inflação. Mas imperfeito e injusto porque não é uniforme, já que o acesso à indexação, principalmente a financeira, é desigual, porque, ao realimentar a própria inflação, recria a doença que procura anestésicar, em crescente e perverso círculo vicioso.

25. O sequenciamento proposto para a reforma monetária usa a própria lógica que presidiu à progressiva deterioração do cruzeiro real. Procuraremos em primeiro lugar, através da URV, restituir à moeda nacional a função de unidade de conta, assim ordenando e homogeneizando a prática da correção monetária na economia brasileira. Em seguida, dotar a URV até então apenas uma moeda de conta do atributo de “reserva de valor”, mediante sua emissão e transformação no real, uma moeda forte e confiável.

III. Construção e uso da Unidade Real de Valor

26. A URV é uma unidade estável de valor, que passa a integrar o Sistema Monetário Nacional. Sua cotação em cruzeiros reais será corrigida diariamente, acompanhando a perda de poder aquisitivo do cruzeiro real, conforme estimada por um conjunto de três índices de preços – IPCA-E do IBGE, o IGP-M da FGV e o IPC (terceira quadrissemana) da FIPE. A utilização de dois índices de preços calculados por instituições privadas de pesquisas amplia a confiabilidade da URV. A presença do IPCA-E prevê uma ligação direta da URV com a UFIR e, portanto, com as receitas fiscais do governo. Além disso, a ação diária do Banco Central no mercado de câmbio estará balizada para garantir que o valor do dólar seguirá a evolução da URV.

27. Este conjunto de providências – índices privados, elo com as receitas fiscais e compromisso de venda de moeda estrangeira – dá, sem sombras de dúvidas, demonstração cabal da seriedade do governo em garantir que a variação da URV

refletirá com precisão a perda do poder de compra do cruzeiro real, até sua substituição pelo real.

28. A URV não é, assim, mais um indexador entre os muitos de que já dispomos, pois desde o primeiro momento fará parte integral do Sistema Monetário do país – inicialmente com curso legal apenas para efeito de medidas de valores monetários.

29. A decisão de dar à URV essa característica monetária tem diversas justificativas. A primeira delas é caracterizar, desde o início, que o país está entrando num processo de mudança de regime monetário – afastando-se progressivamente da moeda remunerada e caminhando a passos seguros na direção da moeda estável. Deste modo, a população brasileira poderá desde logo fazer suas contas em URV, acostumando-se com o fato de agora ter uma moeda nacional estável, imune à inflação que corrói o cruzeiro real.

30. A segunda justificativa é ligada a primeira, pois consagra o cálculo, pelos institutos de pesquisas, de índices de preços em URV. Serão esses cálculos que identificaram o fato de em URV a inflação está próxima de zero, podendo até mesmo negativa. Em terceiro lugar, a mudança de padrão monetário permite que se possa fazer a conversão das relações contratuais, sem resíduos inflacionários que, por definição, não existem na nova moeda.

31. A introdução da URV no universo das relações econômicas do país obedecerá a uma lógica sequencial específica. Em primeiro lugar, serão imediatamente convertidos em URV os salários e benefícios previdenciários. Em seguida, os contratos não-financeiros. E, finalmente, a redefinição dos preços, já na nova moeda, o real.

32. A conversão dos salários será imediata, por dois motivos principais. Em primeiro lugar, por uma razão jurídica. Como a URV será legalmente uma moeda, uma vez introduzida ela imediatamente criará direitos, em particular, o da irredutibilidade dos salários prevista na Constituição. Como sabemos, na lei salarial atual, os salários reais têm picos (no início do quadrimestre de referência) e vale (no final desse quadrimestre). É somente entre o segundo e o terceiro meses do quadrimestre que os salários reais se aproximam de seu valor médio real. É este o valor que efetivamente pode ser pago nas condições atuais da produtividade do trabalho e do nível de atividade na economia. Os vales são muitos baixos e os picos muito altos. A conversão dos salários pelo vale provoca a perda do poder de compra e prejudica os assalariados. A conversão pelo pico provoca uma forte aceleração da inflação. Somente a conversão pela média é consistente, ao mesmo tempo, com o ataque à inflação e com a manutenção do emprego e do poder real de compra. Combinando este requisito de equilíbrio econômico com o imperativo jurídico da irredutibilidade, segue-se que a conversão dos salários precisa ser feita logo na introdução da URV e pela média dos quatro meses imediatamente anteriores.

33. Mas a conversão imediata dos salários tem outra justificativa. Trata-se de garantir um piso para as negociações salariais posteriores, que se mantêm livres e de acordo com a legislação existente. Deste modo, a conversão proposta garante a média como mínimo, de forma inversa de planos passados, que, ao congelarem os

salários, transformaram a média no novo pico. Remetem-se, assim, à barganha salarial ajustes adicionais que se possam fazer, em função dos avanços de produtividade obtidos nos diversos setores da economia.

34. Ressalte-se que ao determinar a conversão dos salários em URV, inverte-se a lógica da corrida dos salários para alcançar os preços. Com o novo sistema, os salários passam a refletir inflação corrente, e, portanto, deixam de correr atrás dos preços, pois passam a acompanhá-los passo a passo.

35. Os demais contratos na economia não têm essa característica de irredutibilidade e, portanto, podem ser convertidos, posteriormente, por livre acordo entre as partes. Esta é a principal razão da introdução da URV como estágio intermediário para a construção de uma moeda estável. Trata-se de permitir que as relações contratuais na economia tenham tempo de redefinir-se nessa nova unidade de conta, evitando a necessidade de “tablitas” ou outros esquemas de ruptura de contratos que caracterizam os planos anteriores de reforma monetária.

36. Os contratos não financeiros poderão, portanto, desde o primeiro momento ser livremente convertidos em URV.

37. Já com relação aos contratos financeiros, decidiu-se seguir um caminho com maior regulação, principalmente por duas razões. Em primeiro lugar, tendo em vista a agilidade com que se podem redefinir relações financeiras, não há prejuízo em postergar sua conversão na nova moeda. Uma vez permitida, essa conversão poderá ser feita de forma muito rápida. Em segundo lugar, a imediata conversão de alguns contratos financeiros específicos pode afetar o equilíbrio contábil de agentes financeiros tanto no setor privado quanto no público. Por esses motivos, a conversão em URV dos contratos financeiros será regulada por decisões a serem tomadas pelos respectivos conselhos normatizadores.

38. A etapa da URV no processo de reforma monetária do país é, portanto, uma etapa de conversão de contratos. Os preços à vista continuarão a ser cotados em cruzeiros reais. Os preços à vista na verdade podem ser convertidos diretamente e sem nenhum problema de cruzeiros reais em reais a partir do próprio dia em que o real for emitido.

39. O governo está, entretanto, atento para o risco de setores oligopolizados e monopolistas naturais aproveitarem-se da introdução da URV para majorar suas margens de lucro e já está monitorando esses setores. Não tolerará, pois, qualquer tendência a aumentos abusivos de preços.

40. A duração no tempo da fase da URV estará, portanto, condicionada à velocidade com que for sendo feita a conversão voluntária dos contratos não financeiros na economia. Simultaneamente a este processo de adesão coletiva à nova moeda, o Banco Central estará propondo a V.Exa. as regras de emissão e lastreamento do real, bem como preparando o sistema monetário e financeiro do país para conviver com uma moeda estável. Uma vez feitas as conversões contratuais e definidas as novas regras monetárias, o país poderá ingressar na fase da moeda estável. Pois, nessa oportunidade, o equilíbrio orçamentário temporariamente garantido pelo Fundo Social de Emergência já deverá estar garantido de forma dura-

doura pela aprovação, no Congresso Revisor, das emendas constitucionais de reforma do Estado brasileiro e pela aceleração do processo de privatização.

IV. A questão dos salários e da Previdência

41. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual sistemática de recomposição dos salários pela inflação passada não tem logrado manter a estabilidade do poder aquisitivo dos trabalhadores.

42. Mesmo deixando-se de lado a erosão inflacionária, a atual sistemática ainda apresenta o inconveniente de acarretar fortes oscilações no valor real dos salários ao longo do ano. Tal é a incerteza sobre o poder de compra dos salários que se torna virtualmente impossível praticar qualquer planejamento racional de consumo e despesa por parte dos assalariados.

43. Por outro lado, os mecanismos de repasse dos reajustes salariais para os preços contribuem para acentuar ainda mais esta distorção.

44. Nossa longa experiência de indexação salarial já demonstrou de forma cabal, que pouco adiantaria recorrer mais uma vez aos expedientes tantas vezes usados no passado. Não há regra de indexação que possa defender os salários da inflação transcorrida dentro do mês, após o seu recebimento. Somente com uma nova moeda com poder de compra constante se poderá preservar integralmente o poder aquisitivo dos salários.

45. Mas a mensalização dos reajustes salariais com base na variação da URV é o passo inicial para a garantia do poder de compra dos salários até o recebimento, tanto de um mês para o outro quanto dentro do próprio mês. A proteção do seu valor após esta data será alcançada com a introdução do real.

46. A fase que se está inaugurando a partir desta medida provisória se destina a implementar uma reforma monetária e não uma mudança no regime salarial. Todas as alterações que estamos propondo neste campo se restringem a regular a mudança do padrão monetário e deve ser neutro no tocante à renda. Trata-se, portanto, de estabelecer as condições básicas para a conversão dos salários que até hoje estão pactuados em cruzeiros reais, para um novo acerto expresso em URV.

47. A regra básica que se está propondo é a da conversão usando a média dos valores reais dos salários que são definidos pelo efetivo recebimento nos últimos quatro meses, no objetivo de manter o poder de compra médio do salário do trabalhador. O poder de compra do salário é de fato aquele que o salário tem no momento em que é recebido e em que pode efetivamente ser gasto. Por isso se está definindo como base para a conversão dos salários de cruzeiros reais para URV a média aritmética dos valores dos salários na data dos quatro últimos pagamentos, convertidos cada um deles em URV pelo valor de conversão nesta data. Desta forma, fica assegurada a manutenção do poder de compra dos salários para todos.

48. A conversão dos salários para URV será efetiva, tanto para os trabalhadores com regime salarial ditado pela CLT quanto para os funcionários públicos. A conversão para URV dos salários do funcionalismo contribuirá para a estabilização

da folha de pagamentos e do poder de compra dos servidores, reduzindo consequentemente as oscilações nos recursos de caixa do Tesouro Nacional.

49. Após a conversão para URV, continuarão asseguradas a livre negociação e a negociação coletiva dos salários. Desse modo, ao contrário de planos anteriores, não há qualquer congelamento de salários, mas a garantia de seu poder de compra, de forma consistente com a política de combate à inflação.

50. Idêntica sistemática de conversão será aplicada ao salário-mínimo e aos benefícios previdenciários. Resolve-se, desta maneira, um dos grandes problemas enfrentados pelos aposentados: a deterioração do valor real dos benefícios pagos após o primeiro dia útil do mês. Trata-se de um problema que vinha adquirindo contornos dramáticos num regime de inflação de 40%: os benefícios pagos no décimo segundo dia útil do mês chegam às mãos dos beneficiários valendo 17% menos do que o valor equivalente àquele pago no primeiro dia. Com a introdução da URV, cada um vai receber em cruzeiros, pelo valor da URV do dia, cessando, portanto, esta discriminação, já que o beneficiário vai receber, no décimo segundo dia, o mesmo valor real calculado no dia primeiro.

51. Esta regra passa a ser geral: a folha deve ser processada em URV e os salários pagos em cruzeiros reais no valor da URV do dia do pagamento. O trabalhador tem, a partir de agora, seu salário corrigido pelo índice pleno de inflação, até o dia de seu efetivo pagamento, atendendo-se, com isso, antiga reivindicação do movimento sindical.

V. Contratos

52. A conversão para a URV das obrigações expressas em cruzeiros reais nos contratos atualmente em vigor dar-se-á livremente por negociação direta entre as partes, sem interferência governamental.

53. Apenas algumas regras gerais estão sendo definidas. A livre negociação se aplica, portanto, a todos os tipos de contratos, inclusive aluguéis, mensalidades escolares e planos de saúde, que deverão ser objeto do acerto entre as partes. Dessa forma, estamos seguindo as conclusões de inúmeras reuniões com representantes das classes interessadas em cada um destes setores, que recomendam sem restrições que se promova a livre repactuação dos contratos existentes, aplicando a URV aos novos contratos a partir de 10 de março de 1994.

54. Esse processo de livre negociação deverá assegurar e induzir a conversão para a URV, de forma espontânea e de comum acordo entre as partes, da grande maioria das obrigações expressas em cruzeiros reais antes da emissão do real. Em relação ao resíduo de obrigações não transformadas em URV quando da futura emissão do real, o Poder Executivo fixará, se necessário, só critérios para sua conversão em real.

55. Com o propósito de minimizar os problemas de conversão de direitos e obrigações pecuniárias para o real, após a sua emissão, prevê-se que, nos novos contratos públicos ou privados celebrados no prazo de 15 dias da publicação da

medida provisória, as obrigações pecuniárias já serão, necessariamente, expressas em URV, com exceção das obrigações contraídas no mercado financeiro.

56. Nos contratos em que o governo é o contratante, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal proporão a seus contratados sua conversão em URV. Para garantir a uniformidade e isonomia de atuação dos diversos órgãos governamentais, o Poder Executivo está estabelecendo, como uma das partes do contrato, os termos e condições a serem observados por seus agentes nas propostas de conversão.

57. Embora se permita, em relação aos contratos novos, a inclusão de cláusula de reajuste de preços, inclusive através da pactuação de fórmulas paramétricas, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial das obrigações contratadas, estabelecida a periodicidade mínima de um ano para a realização desses reajustes. Esta periodicidade mínima aplica-se a todos os contratos da economia, expressos em URV, inclusive os salários.

58. Este é um dispositivo de vital importância para o sucesso da estabilização econômica. Assim como não seria viável eliminar a indexação previamente à estabilidade de preços, sob o risco de provocar-se grande desorganização da atividade econômica, é essencial que, uma vez alcançada a estabilidade, elimine-se a periodicidade da indexação de prazos inferiores a um ano, com vistas a torná-la compatível com o novo padrão de variação de preços.

VI. Preços

59. Diferentemente de outros planos que fracassaram no passado recente, este Programa de Estabilização não está em congelamento dos preços, cujo artificialismo e ineficácia são conhecidos. Não se nutre a ilusão de baixar a inflação por decreto; governo e sociedade estão conscientes de que o processo inflacionário só poderá ser efetivamente debelado por meio de políticas macroeconômicas consistentes como aquelas que vêm sendo implementadas pelo governo de Vossa Excelência.

60. O governo deverá, portanto, continuar a exercer um papel disciplinador e coordenador sobre mercados não concorrenciais. Não se pode admitir, em particular, um comportamento desigual de preços e salários, necessitando-se, pois, proteger os trabalhadores.

61. A ação governamental nessa direção será diferenciada de acordo com as duas categorias gerais de mercados existentes: concorrenciais e não concorrenciais. Nos primeiros, os preços tendem a responder às variações na oferta e procura, restringindo o papel das autoridades ao mínimo necessário para reforçar o próprio funcionamento adequado e transparente do mercado.

62. Em relação aos mercados não concorrenciais, que incluem as concessões de serviços públicos, será necessário, entretanto, evitar que ocorram aumentos abusivos, especialmente na fase de transição para a nova moeda. Por isso, o governo tem organizado uma estrutura de monitoramento dos preços praticados nesses

setores que lhe permitirá, uma vez identificado o aumento abusivo, acionar os instrumentos de que dispõe para coibir práticas lesivas à economia popular.

63. Entretanto, o elemento mais importante para evitar o uso abusivo do poder de mercado é a concorrência. Para aumentar o nível de competição nos mercados, o governo conta com dois instrumentos básicos. No plano interno, existem os dispositivos legais da legislação contra o abuso do poder econômico. Esses dispositivos deverão ser reforçados com a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei n. 3.712/93. Nesse sentido, sugerimos a Vossa Excelência que o governo, através de suas lideranças nas Duas Casas do Congresso, gestione para obter a apreciação da matéria em regime de urgência. No plano externo, o governo deverá manter seu compromisso com a abertura comercial, podendo, inclusive, promover imediata redução do imposto de importação de produtos cujos preços venham a aumentar de forma injustificada, seja em relação aos seus custos, seja em relação aos demais preços da economia.

64. Os preços públicos e as tarifas de serviços públicos constituem uma categoria de preços distinta daqueles praticados pelo setor privado, já que seus reajustes são hoje determinados pelo governo nas esferas federal, estadual e municipal. Na fixação de seu nível, o governo leva em conta basicamente o equilíbrio econômico-financeiro das empresas estatais, em vários casos monopolistas, que fornecem os respectivos bens e serviços, assim como o seu impacto sobre o nível geral de preços.

65. A prerrogativa, que se amplia nesta medida provisória do Ministério da Fazenda, estabelecer critérios de fixação de preços e tarifas públicas que hoje não são fixados neste âmbito do Poder Público, tem por objetivo coordenar o processo de transição para a URV, de modo a evitar perdas ou ganhos injustificados por determinados segmentos da sociedade na implantação do Programa de Estabilização, que pretende ser neutro do ponto de vista da distribuição de renda.

VII. Conversão no mercado financeiro e no financiamento agrícola

66. A segunda fase do Programa de Estabilização constitui-se num período que permitirá a adaptação do sistema financeiro à situação de futura estabilidade de preços. As mudanças iniciais pretendidas nesta fase são as menores possíveis. Como princípio básico, as regras dos contratos existentes são mantidas de acordo com os reiterados compromissos assumidos pelo governo de Vossa Excelência.

67. As operações do sistema financeiro continuam expressas em cruzeiros reais, até a emissão do real. Entretanto, esta medida provisória abre a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional regular a utilização da URV, antes da emissão do real, nos casos que especificar. Preserva-se a integridade da caderneta de poupança, que continuará remunerando os poupadores de acordo com a evolução da Taxa Referencial mais juros de 6% ao ano. A TR é mantida como um dos indexadores de ativos e passivos do sistema financeiro. Os depósitos a prazo fixo, os fundos mútuos, as operações de empréstimos às empresas e aos consumidores continuam expressas em cruzeiros reais e regidas por legislação específica.

68. Com vistas a evitar perturbações desnecessárias no setor agrícola e no sistema de poupança rural, decorrente do descasamento da indexação de ativos e passivos, também permanecerá inalterada a sistemática atualmente adotada para as operações de crédito rural, destinadas ao custeio e ao investimento, qualquer que seja sua fonte, e demais instrumentos de política agrícola anualmente indexados pela TR. Além disso, o governo iniciará os estudos visando à preparação dos instrumentos da política agrícola para a próxima safra de verão 1994/95, de acordo com os objetivos do Programa de Estabilização.

69. A progressiva utilização da URV pelo sistema produtivo certamente exigirá adaptações do sistema financeiro, para que este também possa operar com a URV. Ao longo deste processo, o governo estará trabalhando para assegurar que esta transição possa realizar-se de forma ordenada e compatível com a proteção à poupança financeira nacional e com as necessidades de liquidez da economia.

VIII. Manutenção da UFIR

70. Considerando a importância da manutenção da estabilidade das receitas do Tesouro optou-se pela manutenção da UFIR nos moldes da legislação vigente. Evita-se, assim, a possibilidade de contestação judicial ao novo desenho da URV como indexador de impostos, com o argumento da anterioridade. Entretanto, mantém-se integralmente o compromisso de atrelar as receitas federais à nova moeda ao construir-se a URV com base no IPCA-E, que é o índice que governa o comportamento da UFIR.

IX. Fase III

71. A terceira etapa do programa de reforma monetária iniciar-se-á com a primeira emissão do real. O real será uma moeda lastreada nas reservas internacionais e também no patrimônio da União. Diferirá assim da moeda fiduciária que tivemos até agora, pois a estabilidade de seu poder de compra estará garantida por sua conversibilidade em ativos reais. A especificação das regras de emissão e lastreamento do real, a ser submetida a Vossa Excelência, será objeto de proposta consistente com uma nova regulamentação do sistema financeiro nacional.

72. A emissão inicial de reais deverá ser suficiente para substituir integralmente a base monetária em cruzeiros reais (moeda em poder do público mais reservas bancárias). Esta emissão inicial, bem como todas as outras que se lhe seguirem, serão sempre feitas mediante consignação, na mesma data e em valor igual ou superior, de reservas internacionais e ações de companhias estatais dotadas de liquidez imediata nos mercados internacionais. As reservas internacionais assim consignadas ficarão bloqueadas, sendo aplicadas da forma mais prudente nos mercados financeiros internacionais. Seu desbloqueio somente poderá ocorrer mediante a destruição na mesma data de valor equivalente em reais. Assegurar-se-á desta maneira um arcabouço institucional capaz de garantir, a qualquer momento do tempo, a solidez, conversibilidade e estabilidade de valor da moeda nacional.

X. Conclusão

73. Em suma, senhor presidente, a segunda fase do Programa de Estabilização Econômica, que se inicia com a promulgação da medida provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, é uma etapa, transitória, mas crucial, na direção do fundamental objetivo nacional de retomada sustentada do crescimento com estabilidade de preços.

74. A criação da URV introduz a noção, perdida pelo cruzeiro real, de uma moeda de conta estável para a medida do valor dos salários, preços, contratos e obrigações. Ela lança as bases para, após sua redenominação como real, servir também como meio de pagamento e reserva de valor estável para a riqueza nacional.

75. A estabilidade do real estará, entretanto, garantida, não pela simples mudança da moeda, mas sim pela manutenção coerente do compromisso do governo com a restauração do crédito público. Isto se verificará com a remoção, pelo Congresso Revisor, dos obstáculos constitucionais à construção de um Estado moderno, e pela perseverança da austeridade na gestão da coisa pública, características do governo de Vossa Excelência.

76. Assim se viabilizará o cumprimento das prioridades do governo de Vossa Excelência, de atendimento dos serviços de saúde, manutenção dos programas de combate à fome e à miséria, realização de investimentos de manutenção da infraestrutura e demais ações governamentais essenciais para a construção de um projeto nacional de desenvolvimento econômico com justiça social.

Anexo à Exposição de Motivos Inter-ministerial n. 047, de 27 de fevereiro de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor (URV), dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

1º - A URV, juntamente com o cruzeiro real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o cruzeiro real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no Art. 3º.

2º - A URV, no dia 1º De março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscientos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório a partir de sua emissão como moeda divisionária pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se REAL.

1º - As importâncias em dinheiro, expressas em REAL, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

2º - A centésima parte do REAL, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º - Por ocasião da primeira emissão do REAL tratada no *caput* do Art. 2º, o cruzeiro real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

1º - O Poder Executivo, no prazo máximo de 360 dias a contar da publicação desta Medida Provisória, determinará a data da primeira emissão do REAL.

2º - A partir da primeira emissão do REAL, as atuais cédulas e moedas representativas do cruzeiro real continuarão em circulação como meios de pagamento até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o cruzeiro real e o REAL fixada pelo Banco Central do Brasil naquela data.

Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do REAL, fixará a paridade diária entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real.

1º - O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisa de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no *caput* deste artigo.

2º - A perda de poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária.

3º - O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o cruzeiro real e a URV.

Art. 5º - O valor da URV, em cruzeiros reais, será utilizado pelo Banco Central do Brasil como parâmetro básico para negociação com moeda estrangeira.

Parágrafo Único. O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal.

Art. 7º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no Art. 16.

Parágrafo Único. As obrigações que não foram convertidas na forma do *caput* deste artigo, a partir da data da emissão do REAL prevista no Art. 3º, serão obrigatoriamente convertidas em REAL preservado o seu equilíbrio econômico e financeiro, de acordo com critérios estabelecidos em lei.

Art. 8º - Até a emissão do REAL, será obrigatória a expressão de valores em cruzeiro real, facultada a concomitante expressão em URV, ressalvado o disposto no Art. 33:

- I. nos preços públicos e tarifas dos serviços públicos;
- II. nas etiquetas e tabelas de preços;
- III. em qualquer outra referência a preços nas atividades econômicas em geral, exceto em contratos, nos termos dos arts. 7º e 10º ;

- IV. nas notas e recibos de compra e venda e prestação de serviços;
- V. nas notas fiscais, faturas e duplicatas.

1º - Os cheques, notas promissórias, letra de câmbio e demais títulos de crédito e ordens de pagamento continuarão a ser expressos exclusivamente em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, ressalvado o disposto no Art. 16 desta Medida Provisória.

2º - O Ministro da Fazenda poderá dispensar a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Até a emissão do REAL, é vedado o uso da URV nos orçamentos públicos.

Art. 10º - Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão obrigatoriamente expressos em URV, observado o disposto nos arts. 82,182 e 212/

Art. 11º - Nos contratos celebrados em URV, a partir de 12 de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valores por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que sua periodicidade seja anual.

1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de valores cuja periodicidade seja inferior a um ano.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Medida Provisória.

Art. 12º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito, nos contratos a que se refere o artigo anterior, a estipulação de cláusula de revisão contratual com periodicidade inferior a um ano.

Art. 13º - O disposto nos arts. 11 e 12 aplica-se igualmente à execução e aos efeitos dos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Medida Provisória e que venham a ser convertidos em URV.

Art. 14º - Nas licitações em andamento, a autoridade pública adotará providências para que o contrato a ser firmado obedeça ao disposto nos artigos 11 e 12, podendo o contrato ser firmado em cruzeiros reais, desde que haja previsão de aditamento contratual para adequação às disposições desta Medida Provisória, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 15.

Art. 15º - Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, inclusive as especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União proporão às partes interessadas, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, a conversão em URV dos valores dos contratos vigentes, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 16.

1º - O Poder Executivo fixará os termos e condições a serem observados na proposta a que se refere o *caput* deste artigo, vedada a alteração da periodicidade dos pagamentos.

2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os respectivos

órgãos, entidades e empresas a eles subordinados, ou por eles controlados, integrantes da administração pública direta ou indireta, deverão observar, no que couber, o disposto neste artigo e no art. 14 desta Medida Provisória.

Art. 16º - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do REAL, e regidos pela legislação específica:

- I. as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. os depósitos de poupança;
- III. as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);
- IV. as operações de crédito rural, destinadas a custeio e investimento, qualquer que seja a sua fonte;
- V. as operações de arrendamento mercantil;
- VI. as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;
- VII. as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;
- VIII. os títulos e valores mobiliários e quotas dos fundos mútuos;
- IX. as operações nos mercados de liquidação futura.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização do REAL, nos casos que especificarem.

Art. 17º - O salário-mínimo será convertido em URV em 1º de março de 1994.

- I. dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com Anexo 1 desta Medida Provisória; e
- II. extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Parágrafo único. Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o artigo 7º inciso VI, da Constituição.

Art. 18º - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo;

- I. dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e
- II. extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

1º - Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

- a) o décimo terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário;
- e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV;

2º - As parcelas percentuais referidas na alínea “d” do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV.

3º - As parcelas referidas na alínea “e” do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas mensalmente em URV pelo valor desta data de pagamento.

4º - Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo terceiro salário, cada parcela será computada na data de seu efetivo pagamento.

5º - Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação.

6º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação.

7º - Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo.

8º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o Art. 7º inciso VI, da Constituição.

9º - Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, perderão eficácia as cláusulas que assegurem correção ou reajuste com prazo inferior a doze meses.

Art. 19º - Os benefícios mantidos pela previdência social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994;

- I. dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o anexo I desta Medida Provisória; e
- II. extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n. 8.212 e n. 8.213, as duas de 24 de junho de 1991, com os reajustes posteriores, serão convertidos em URV, a partir de 1º de março, nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

2º - Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, serão convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competên-

cia de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o Art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991, no mesmo mês.

3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

4º - As contribuições para a Seguridade Social, de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 24 da Lei no 8.212 de 1991, serão calculadas em URV e convertidas em UFIR nos termos do artigo 53 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou em cruzeiros reais na data do recolhimento, caso isso ocorra antes do primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

5º - Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão atualizados monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, parágrafo 7º, da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1994, convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Art. 20º - Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213 de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigos 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei no 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV de 28 de fevereiro de 1994.

Art. 21º - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994.

- I. dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o anexo I desta medida provisória; e
- II. extraído-se a média dos valores resultantes do inciso anterior.

1º - O abono especial a que se refere a medida provisória n. 433, de 26 de fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

2º - Da aplicação do disposto neste artigo, não poderá resultar o pagamento de vencimento, soldo, ou salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao exposto nos artigos 37, inciso XV, e no 95, inciso III, da Constituição.

3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo, ou salário.

4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo

estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

5º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

7º - O ministro de Estado da Secretaria de Administração Federal e o ministro chefe do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o ministro de Estado da Fazenda, publicarão as tabelas de vencimentos e soldos expressas em URV para os servidores do poder executivo nos termos deste artigo.

8º - As tabelas referentes aos poderes legislativo e judiciário e ministério público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

Art. 22º - O disposto no artigo 21º aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento dos servidores públicos civil e militar.

Art. 23º - Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13o. salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da participação, em URV ou equivalente em URV na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do 13o. salário não poderá ser inferior à metade em URV.

Art. 24º - Serão obrigatoriamente expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

1º - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

- I. a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;
- II. a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

2º - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.

Art. 25º - Após a conversão dos salários para URV de conformidade com os Arts. 18 e 26 desta Medida Provisória, continua assegurada a livre negociação e a negociação coletiva dos salários.

Art. 26º - É assegurada aos trabalhadores, observado o disposto no art. 25, no mês da respectiva data base, a revisão do salário resultante da aplicação do Art. 18, com observância do seguinte:

- I. calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e
- II. extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

1º - Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 18.

2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

Art. 27º - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995:

I. calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência; e

II. extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

12 - Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos parágrafos 2º e 7º do art. 21 e no Art. 22 desta Medida Provisória.

2º - Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data base, será mantido o maior dos dois valores.

Art. 28º - Nas contratações efetuadas a partir da publicação desta Medida Provisória, o salário será obrigatoriamente expresso em URV.

Art. 29º - Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Medida Provisória, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento do último salário recebido.

Art. 30º - Os valores das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS-, referidos no Art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, serão apurados em URV e convertidos em cruzeiros reais na data do depósito no sistema bancário.

Art. 31º - Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, calculado com base na tabela progressiva mensal, o rendimento tributável deverá ser expresso em UFIR.

1º - Para os efeitos deste artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I. rendimentos expressos em URV serão convertidos para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base no valor desta no mesmo mês;

II. rendimentos expressos em cruzeiros reais serão:

a) convertidos em URV com base no valor desta no dia do recebimento;

b) o valor apurado na forma da alínea anterior será convertido para cruzeiros reais com base no valor da URV no primeiro dia do mês do recebimento e expressos em UFIR com base em seu valor no mesmo mês.

2º - O disposto neste artigo aplica-se também às deduções admitidas na legislação do imposto de renda.

Art. 32º (A UFIR continuará a ser utilizada na forma prevista nas Leis n. 8.383,

de 30 de dezembro de 1991, n. 8.451, de 23 de dezembro de 1992, n. 8.848, de 28 de janeiro de 1994, e n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 33º - Os preços públicos e as tarifas de serviços públicos poderão ser convertidos em URV, por média calculada a partir dos últimos quatro meses anteriores à conversão e segundo critérios estabelecidos pelo ministro da Fazenda.

1º - Os preços públicos e as tarifas dos serviços públicos, que não forem convertidos em URV, serão convertidos em REAL, na data da primeira emissão deste, observada a média e os critérios fixados no *caput* deste artigo.

2º - Enquanto não emitido o REAL, na forma prevista nesta Medida Provisória, os preços públicos e tarifas de serviços públicos serão revistos e reajustados conforme critérios fixados pelo ministro da Fazenda.

Art. 34º - O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em um prazo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

1º - Até a primeira emissão do REAL, será considerado como abusivo, para os fins previstos no *caput* deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

2º - A justificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 35º - A Taxa Referencial – TR–, de que tratam o artigo 1º da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, e o artigo 1º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média de depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei n. 8.660, de 1993.

Art. 36º - O cálculo dos índices de correção monetária no mês em que se verificar a emissão do REAL de que trata o Art. 3º desta Medida Provisória tomará por base o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais e os preços no minados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no *caput* deste artigo.

Art.37º - A partir de 1º de março de 1994, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE-deixará de calcular e divulgar o Índice de Reajustamento do Salário-Mínimo - IRSM.

Art. 38º - O 2º do Art. 2º da Lei n. 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

3º - As NTN poderão ser denominadas em Unidade Real de Valor.

Art. 39^o - Observado o disposto no 5^o do Art. 1^o e no parágrafo único do Art. 20 desta Medida Provisória, ficam revogados o Art. 31 e o 7^o do Art. 41 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, os Arts. 2^o, 3^o, 4^o, 5^o, 7^o e 9^o da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, os Arts. 1^o e 2^o da Lei n. 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Art. 40^o - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de fevereiro de 1994; 173^a de Independência e 106^a da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa
Fernando Henrique Cardoso
Walter Barelli
Sérgio Cutolo dos Santos
Alexis Stepanenko
Arnaldo Leite Pereira
Romildo Canhim

ANEXO
UNIDADE REAL DE VALOR
COMPORTAMENTO NO PERÍODO
DE 1^o DE JANEIRO DE 1993 A 1^o DE MARÇO DE 1994.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

As tabelas anexas apresentam o comportamento da Unidade Real de Valor em cruzeiros reais no período de 1^o De janeiro de 1993 a 1^o de março de 1994. Os valores diários mostrados nas tabelas foram calculados mediante a seguinte metodologia:

- a) A Taxa de Variação Mensal da URV é determinada pela média aritmética das variações dos seguintes índices de preços:
 - I. Índice de Preços ao Consumidor - IPC - da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE - da Universidade de São Paulo, apurado para a terceira quadrissemana;
 - II. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
 - III. Índice Geral de Preços do Mercado-IGPM da Fundação Getúlio Vargas.
- b) O valor da URV no último dia útil do mês anterior é corrigido pela Taxa de Variação Mensal da URV conforme cálculo indicado no item (a).
- c) O valor da URV é corrigido para cada dia útil do mês em referência pelo Fator Diário equivalente à Taxa de Variação Mensal da URV. O valor da URV de um determinado dia é aquele obtido multiplicando-se o valor da URV do dia útil imediatamente anterior pelo Fator Diário.
- d) O Fator Diário referido na alínea anterior é definido como a raiz de ordem

N da soma de uma unidade à taxa de variação mensal da URV dividida por cem, onde N é o número de dias úteis do mês.

- e) Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do primeiro dia útil imediatamente posterior.

DECRETO NO 1066, DE 27 FEVEREIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DA
UNIDADE REAL DE VALOR (URV)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 4º, da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994, DECRETA:

Art. 1º - A variação diária da expressão em cruzeiros reais da Unidade Real de Valor (URV) será calculada com base em taxas de inflação medidas pelos três índices a seguir:

- I. Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo, apurado para a 3ª quadrissemana;
- II. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- III. Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

1º - A variação da expressão em cruzeiros reais da URV do primeiro ao último dia do mês deverá situar-se em um intervalo delimitado pela maior e pela menor variação mensal dos três índices mencionados nos incisos I, II e III acima.

2º - A variação diária da expressão em cruzeiros reais pela URV será fixada pelo Banco Central do Brasil com base em projeção das taxas de variação dos índices referidos nos incisos I, II e III acima;

3º - Na hipótese de ser interrompida a apuração, interrupção ou atraso na divulgação de qualquer dos índices citados neste artigo, a expressão monetária da URV será estabelecida com base nos índices remanescentes, complementada por indicadores disponíveis, observada procedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa, a critério do ministro de Estado da Fazenda;

4º - O Banco Central do Brasil divulgará diariamente a expressão monetária da URV para o dia útil seguinte, aplicando-se essa mesma expressão aos dias não úteis intermediários.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de Fevereiro de 1994;
173º da Independência e 106º da República.

Itamar Franco
Fernando Henrique Cardoso

